



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - Fone: 41 3222-2476

Vistos, examinados e julgados estes autos de **"ação de indenização com pedido de tutela de urgência"**, autuados sob o nº. 24491-23.2018 em que é autora ■■■ e ré **Natura Cosméticos S/A**

I - Relatório

■■■ propôs a presente **ação de indenização por dano material e moral** em face de **Natura Cosméticos S/A**, sustentando que é revendedora de produtos da empresa ré. Afirmou que na medida em que seus clientes lhe procuram para encomendar produtos, a autora promove os pedidos diretamente no site ficando a encargo do réu promover a entrega dos mesmos. De extrema importância esclarecer que um pedido só pode ter concluído quando o anterior estiver liquidado, em outras palavras devidamente pago. Mencionou que ao tentar realizar compras, a autora foi surpreendida por restrição de crédito, fundada em duas inscrições em cadastro de devedores, solicitadas em 19/05/2018 pelo réu, por supostas dívidas de R\$164,39 e R\$293,52, entretanto, conforme histórico de pedidos liquidados extraídos do site da empresa, a autora nada deve ao réu. Afirmou que se trata de inscrição indevida por débito já quitado, motivo pelo qual deve ser declarada a inexigibilidade da dívida. Pleiteou como tutela de urgência a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Ao final pugnou pela confirmação da tutela e a condenação em indenização por danos morais. Juntou os documentos de seq. 1.2 a 1.11.

A tutela de urgência foi deferida em seq. 7.1.

A ré apresentou contestação, seq. 34.1, impugnando o benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito afirmou que não há que se falar em supostos danos de ordem moral sofridos pela autora, pois, assim que a ré tomou ciência do pagamento, a ré providenciou a baixa do título de seu sistema, dentro do prazo legal. Afirmou que meros aborrecimentos não são passíveis de indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de seq. 34.2 a 34.3.

A autora apresentou impugnação à contestação, seq. 48.1.

O feito foi saneado, seq. 72.1, momento em que se decidiu pelo afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pelo indeferimento da impugnação ao benefício da justiça gratuita, bem como pelo julgamento da lide no estado em que se encontrava.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

II – Fundamentação

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Versam os autos sobre de ação de indenização por dano moral ajuizada por [REDACTED] em face de Natura Cosméticos S/A, em que a autora alega que a ré de forma indevida unilateralmente promoveu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida já paga, causando danos de ordem moral.

Mérito

A autora alega que a ré de forma indevida unilateralmente promoveu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida já paga, causando danos de ordem moral. Alegou que ao tentar realizar compras, a autora foi surpreendida por restrição de crédito, fundada em duas inscrições em cadastro de devedores, solicitadas em 19/05/2018 pelo réu, por supostas dívidas de R\$164,39 e R\$293,52, as quais foram quitadas.

Em outro vértice, a ré afirmou que não há que se falar em supostos danos de ordem moral sofridos pela autora, pois, assim que a ré tomou ciência do pagamento, a ré providenciou a baixa do título de seu sistema

No caso vertente, restou demonstrado que as partes sempre mantiveram relação contratual baseada em relação comercial para a revenda de produtos denominado “Consultor Natura”.

A ré afirmou que logo que teve conhecimento da quitação dos débitos promoveu o levantamento da negativação.

No caso dos autos, a ré embora tenha promovido os atos que impediram que os danos se perpetuasse no tempo, não comprovou que tomou todas as cautelas necessárias para verificar a existência do debito antes de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Há clara ausência de prestação dos serviços conforme ofertado.

Em seu cume, a autora se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que teve seu nome inscrito por dívida já paga, tendo se desincumbido de forma clara do seu ônus da prova, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Diante do exposto, deve a presente demanda ser julgada procedente, para declarar a inexistência do débito cobrado pela ré.



Em análise às provas produzidas nos autos não restou demonstrada a

O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

No caso em tela, conforme já explicitado, trata-se de responsabilidade objetiva do réu pela falha em seu serviço, que ocasionou danos ao autor, havendo o dever de indenizar por parte do réu, consoante artigo 927 do Código Civil:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador de direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houver nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexo causal, é esclarecedor o magistério de Sílvio de Salvo Venosa:

"O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida." (In Direito Civil, 3ª Edição, São Paulo: Atlas, 2003).

Diante da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes está presente o nexo de causalidade entre o ato da ré e os danos causados à autora.

Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe:

A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação".

O dano moral constitui-se em um abalo a autoestima de quem é exposto a



uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que a parte autora teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização.

A cobrança de valores indevidos, e a falha na prestação dos serviços geram inegável abalo à autora.

Assim, resta nitidamente demonstrada a atitude ilícita por parte da requerida, geradora do dever de reparar a lesão grave causada à autora.

Assim, sendo comprovada a existência do fato, o dano (abalo), o nexo causal e a responsabilidade da parte requerida (objetiva), a condenação desta ao pagamento de indenização a parte requerente por danos morais é medida que se impõe.

A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto experimentado pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente.

No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira:

“... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantageamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro” (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339).

Diante dos prejuízos morais sofridos pelo autor, arbitro justa a indenização por danos morais a ser paga, pela ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença.

III - Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos de [REDACTED] em face de Natura Cosméticos S/A com resolução de mérito, consoante artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

- a) confirmar a tutela de urgência concedida nos autos;
- b) declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados nos autos,
- c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem



como honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

Renata Estorilho Baganha

Juíza de Direito

